

# OS JUIZADOS ESPECIAIS EM MATO GROSSO DO SUL: CONCRETUDE DENSIFICATÓRIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.

**José Eduardo Neder Meneghelli**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande.  
Pós-Graduado em Filosofia do Direito (PUC/SP). Mestre em Direito (UnB).

O arcabouço constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito, especificamente valorar a dignidade da pessoa humana e possibilitar amplitude ao exercício da cidadania por aqueles verdadeiramente despojados do acesso à jurisdição (art. 1º, II e III, da CF), finca-se na premissa do compromisso de realizar a Constituição através de cometimentos estatais, seja em qualquer das searas dos poderes do Estado. Isto significa sintonia com o objetivo fundamental da República no sentido de erradicar a marginalização (art. 3º, III, da CF), sendo necessário atentar, em harmonia com os marcos que dimensionaram o paradigma do Estado Democrático de Direito, que o conceito expresso pelo vocábulo marginalização não se limita apenas à sua vertente econômica. É muito mais amplo, assinalando seu aspecto interpretativo-inclusivo, tendo em seu âmbito de abrangência aqueles inseridos na carência jurídica (sobre o tema: Ovídio Baptista da Silva, RT 598/09; Kazuo Watanabe, RT 600/273; Weber Batista e Luiz Fux, Juizados Especiais, p.08 e ss. e, ainda, com referência à doutrina de Mauro Cappelletti: *Access to Justice and the Welfare State*, 1981, p.VII).

Também o princípio constitucional da razoabilidade é afinado ao sentido de que os Juizados Especiais concretizam a realização da Constituição, no âmbito do princípio do acesso à justiça, porquanto fixa as balizas a serem seguidas para a prestação do serviço público, inclusive aquele denominado jurisdicional, tendo em vista, no caso, a finalidade e o interesse social estabelecidos como pressupostos para ensejar a instituição dos Juizados Especiais. Aliás, não é por outra razão que o princípio constitucional da razoabilidade ‘vai se atrelar às necessidades da coletividade; à legitimidade; à economicidade.’ (Lúcia Valle Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*, p. 46).

A finalidade e o interesse social que motivaram a instituição dos juizados são inerentes aos tipos de conflitos que não se adequam às equações tradicionalmente vigentes na jurisdição comum. Não se pode olvidar que os Juizados Especiais existem, sobretudo, para atender aquelas ‘pequenas injustiças de profundas repercussões sociais.’ (Weber M.Batista e Luiz Fux, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*, p.06). Isto significa que os Juizados Especiais visam a inclusão da camada populacional que até então não tinha acesso ao Poder Judiciário, e, em conseqüência, abica em possibilidade de submeter à jurisdição uma gama de conflitos ignorados pelo Estado, mas que remanesciam sem solução e sem apoio ao prejudicado, que via seu direito marginalizado, contribuindo para aumentar os conflitos sociais.

Desta forma, os Juizados Especiais foram instituídos para que aqueles os quais sofrem ‘incontáveis e miúdas violações cotidianas a ponderáveis e legítimos interesses, que sequer adquiriram o status de um direito subjetivo’ (Ovídio Baptista da Silva, In: *Juizados de Pequenas Causas*, RT, 598/9), não vejam afronta ao seu direito deixado à própria sorte, sem amparo e solução pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema, pontificou o Professor Kazuo Watanabe:

“Os conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado. É o que podemos denominar de litigiosidade contida, fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na panela-de-

pressão social, que já está demonstrando sinais de deteriorização do seu sistema de resistência (´quebra-quebra´ ao atraso de trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência).” (Juizado Especial de Pequenas Causas: Filosofia e Características Básicas, RT, v. 600,273)

Em suma, o princípio constitucional da razoabilidade estabelece postulado de que o serviço público prestado na seara do Juizado Especial tem como finalidade altaneira ser local para acolher todos quantos estão envolvidos em conflitos da maior importância para tais indivíduos, mas de certa forma não acessível na equação prestada pela jurisdição comum, seja pelos encargos, seja pelo tempo de espera e mesmo por razões de ordem econômica, tudo a contribuir a uma injusta renúncia à tutela de uma pretensão muito vez legítima. Dessa forma, nos Juizados Especiais necessariamente abicam e veiculam – são portanto destinatários – pretensões às completas diferenciadas daqueles atinentes à jurisdição comum, de sorte que não se pode permitir sincretismo metodológico na natureza das ações afeitas a cada qual, permeando a senda da amplitude, no sentido de incorporar à dinâmica dos juizados pretensões próprias da jurisdição comum, sob pena de violação aos cânones estruturantes e do desvirtuo de sua teleologia (densificar o princípio constitucional do acesso à justiça) em patamar específico, visando atender determinados tipos de pretensões que não conseguem ser abrangidas pela justiça comum pela sua própria natureza, mas também em vista das mais diversas vertentes, se assim nos podemos expressar, de travões sociais que resultam em recusa (ou impossibilidade, que é o mesmo para o ´carente jurídico´) no atendimento, pelo Estado, de intentos amparados pela juridicidade, mas considerados inviáveis pelo sistema vigente na jurisdição comum, remanescendo marginalizados. Ademais, os Juizados Especiais são regidos por princípios – princípios são mais que leis - expressos na legislação própria. Esta legislação é diversa daquela atinente à justiça comum na medida em que é específica.

A doutrina está atenta para situação de tal jaez e embasa o posicionamento antes mencionado ao sustentar:

“Sem prejuízo, surge uma parcela significativa da população, incapaz de suportar os ônus impostos pela própria natureza do processo e de conflitos que, dado o elevado vulto que tais encargos assumem, mostram-se economicamente desinteressantes para as partes em litígio, que ficam à margem da intervenção estatal. Esses indivíduos, que o Professor Mauro Capelletti chamou de carentes, ficam então desprovidos de qualquer tutela judicial para a defesa de seus interesses. Nestes se incluem não só a parcela da população economicamente desfavorecida, mas todos que, por alguma razão, são desestimulados a recorrer ao Poder Judiciário para defender seus direitos, tendo que inúmeras vezes, deles abrir mão.” (Weber M. Batista e Luiz Fux, ob.cit., p.07/08).

Admoesta ainda a ciência jurídica:

“Dentro desse contexto, de evolução do movimento de acesso à Justiça, a que Cappelletti denominou de terceira onda, os Juizados surgem para atuar sobre essa gama de conflitos até então ignorada pelo Estado, oferecendo uma possibilidade de mitigação pelo Poder Judiciário, sem que com isso tenha que submetê-lo ao sistema processual vigente que, como é notório, não tem capacidade para absorvê-los, uma vez que impor a essas pessoas o modo tradicional de solução dos conflitos é o mesmo que negar a elas o direito de exigir do Estado que lhes preste jurisdição.” (idem, p.08/09).

A implantação dos Juizados Especiais possibilita a contínua realização do que se denomina ´direito à tutela jurisdicional efetiva´ para defesa de pretensões juridicamente protegidas – prestigiadas abstratamente no ordenamento jurídico – mas que no horizonte social abicava na impossibilidade do acesso à jurisdição. Ou seja, garante-se não apenas o acesso ao Juizado, mas, sobretudo, concede ao cidadão o acesso ao seu direito legítimo, que se encontrava desatendido.

Consoante lição de Canotilho, com o direito à tutela jurisdicional efetiva “ visa-se não apenas garantir o acesso aos tribunais mas sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um acto de jurisdicção.” (Direito Constitucional de Teoria da Constituição, p.405)

Em sede do tema em comento, no Estado de Mato Grosso do Sul a concretude do princípio constitucional do acesso à justiça é plena. Para uma população, que no ano de 2003, soma dois milhões de habitantes (fonte: [www.ms.gov.br](http://www.ms.gov.br)), foram distribuídas, no período de 1999 até maio de 2003, apenas nos Juizados Cíveis, 196.504 ações (fonte: Corregedoria-Geral de Justiça; [www.tj.ms.gov.br](http://www.tj.ms.gov.br)). Ou seja, em tempo inferior a três anos e meio, cerca de 10% da população do Estado de Mato Grosso do Sul obteve acesso e pleiteou a defesa de seus interesses na justiça dos Juizados Especiais Cíveis. Em nível nacional, na mesma proporção, seria como se nesse mesmo lapso de tempo cerca de 17.287.000 de novas ações tivessem sido ajuizadas apenas nos Juizados Especiais Cíveis (considerando a população brasileira em 2003 de 172.787.058, fonte [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)).

Impossível olvidar que a experiência no âmbito dos Juizados Especiais é inovadora considerando que é realizada em meio a uma cultura jurídica sobretudo formalista, positivista, originária dos costumes romanos (e não do direito britânico, por exemplo). É um modelo jurídico, a propor soluções e posturas estribadas em novo paradigma, para o fim de estabelecer concretude ao princípio do acesso à justiça, em sintonia com o postulados do Estado Democrático de Direito, dilargando o conceito, e atendendo larga faixa de direitos ignorados pelo poder público. O Juiz agora não é um mero aplicador da lei, cujo método para dirimência do conflito é unicamente a busca da silogística na aplicação do comando normativo. A magistratura tem ampliada sua tarefa, de modo que a operacionalidade do sistema colime o objetivo contextualizado pelo paradigma então em vigência, possibilitando, em sentido cada vez mais abrangente, o pleno e igualitário direito do cidadão ver respeitado seu direito em obter acesso à manifestação jurisdicional sobre pretensão alguma que deseja deduzir. O procedimento de interpretação do âmbito de proteção do direito de acesso à justiça, indene a dúvidas, pressupõe a mundividência em sede dos Juizados Especiais. Em outros signos, o direito de acesso à justiça será delineado da forma como os destinatários do serviço público prestado na seara dos Juizados Especiais preencherem seu âmbito de proteção desse direito, em proposta inédita de interação entre este tipo específico de atividade jurisdicional (os Juizados) e o cidadão, ou seja, entre o Estado, e a sociedade, em leque pluralista e aberto (sobre proposta de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, vide: Peter Häberle – *Hermenêutica Constitucional*, Sergio Antônio Fabris Editor, tradução de Gilmar Ferreira Mendes).

Sobre o tema, assinala Melenick de Carvalho Netto:

A hermenêutica jurídica reclama métodos mais sofisticados como as análises teleológica, sistêmica e histórica capazes de emancipar o sentido da lei da vontade subjetiva do legislador na direção da vontade objetiva da própria lei, profundamente inserida nas diretrizes de materialização do Direito que a mesma prefigura, mergulhada na dinâmica das necessidades dos programas e tarefas sociais. Aqui o trabalho do juiz já tem que ser visto como algo mais complexo a garantir as dinâmicas e amplas finalidades sociais que recaem sobre os ombros do Estado.”(A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. *Notícia de Direito Brasileiro – nova série*, n. 61.)

Não obstante sendo ainda uma experiência de certa forma bastante inovadora firma-se um processo de amplitude na dimensão participativa do cidadão, descortinado pelo Poder Judiciário, demonstrando sua inserção na dinâmica democrática, como partícipe efetivamente integrado a uma sociedade ativa. Com efeito, os Juizados Especiais tornam-se fundamento funcional da democracia na medida em que pressupõe o livre acesso do cidadão(uma justiça célere,

descomplicada, onde não é mister qualquer tipo de custas ou mesmo representação por profissional do direito, nos termos da lei), oferecendo o suporte antes ausente para o amparo de sua pretensão. Dessa forma, o Poder Judiciário, através dos Juizados Especiais, é a sede adequada para a realização da garantia institucional da prestação jurisdicional e, mais além, é detentor da relevante missão, a de objetivar as medidas concretas de proteção a direitos então desconsiderados pelo modelo estruturado, embora atinente a uma faixa impressionante da população brasileira.